



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-02540/13

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. *Paraíba Previdência - PBPREV. Necessidade de restabelecer a legalidade do ato. Assinção de Prazo.*

RESOLUÇÃO RCI-TC 00210/16

RELATÓRIO

Trata-se de processo para o exame da legalidade de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida à Senhora Lenira Mendes Fernandes Gama, professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, por intermédio do ato constante, à fl. 13, publicado no DOE de 12 de dezembro de 2009.

Em relatório às fls. 30/33, o Órgão de Instrução sugeriu a notificação da autoridade competente cobrando a apresentação da ficha financeira de 2003, necessária à comprovação de que a servidora faria jus à parcela referente ao adicional de permanência; e, ainda, a certidão comprobatória de 25 anos de efetivo exercício de magistério, ou, na impossibilidade, refazer a aposentadoria por regra constitucional compatível ou reintegrá-la ao quadro efetivo.

Às fls. 40/41, a Auditoria constatou que a PBprev veio aos autos apresentando a certidão oriunda da Secretaria da Educação informando que a servidora integralizou 28 anos, 09 meses e 09 dias em sala de aula fazendo jus à benesse do § 5º do art. 40 da CF/88. No entanto, deixou de acostar a ficha financeira referente ao exercício de 2003.

Reanalizando os autos, o Órgão Técnico constatou a necessidade de que fosse tornado sem efeito o ato presente à fl. 13 e de retificação do ato original com base na regra do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 40, §5º da CF/88.

Deste modo, a DIAPG recomendou nova notificação ao gestor da PBprev para trazer aos autos a ficha financeira referente ao exercício de 2003, excluindo dos cálculos proventuais a parcela referente ao adicional de permanência, em virtude de sua ausência no referido exercício, se for o caso; além de cobrar a adoção das medidas acima referenciadas.

Os autos retornaram à DIAPG para análise dos documentos de fls. 01/07, do documento nº 46621/15, quando a Auditoria constatou que a PBprev informou que não seria necessária a retificação da portaria, uma vez que se encontra presente a fundamentação sugerida pelo Tribunal de Contas, logo, estaria correta a Portaria – A - 2199/2009.

A Auditoria verificou, no entanto, que o ato nº 2199/09 não contém nota se referindo “a revisão de aposentadoria”, na verdade, consiste em um novo ato, pois o número do ato original é nº 492/06. Em razão disto, a DIAPG recomendou nova a notificação, a fim de que a PBprev torne sem efeito o ato à fl. 19 e retifique o ato original com base na regra do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 40, §5º da CF/88.

Superado o lapso temporal concedido, sem qualquer manifestação da PBprev, o relator encaminhou o processo à oitiva do Ministério Público de Contas que, em Cota lavrada pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão alvitrou, em razão da omissão da Autoridade Competente e em consonância com o entendimento esposado pelo Órgão Auditor, pela assi-

nação de prazo ao citado Gestor da PBPrev, para providências nos termos sugeridos pela Auditoria, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, em caso de omissão ou injustificado descumprimento.

VOTO RELATOR

Considerados os relatórios do Órgão Auditor e os pronunciamentos do MPJTCE, voto pela assinatura de prazo de 60 dias ao atual Presidente da PBprev, sob pena de aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTCE/PB, para a adoção das providências reclamadas pelo órgão de instrução, em seu último pronunciamento, às fls. 56/58: tornar sem efeito o ato da fl.19 e retificar o ato original com base na regra do art.6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 cc o art. 40, §5º da CF/88, com o encaminhamento posterior a esta Corte de Contas, para análise.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **assinar prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual **Presidente da PBprev**, sob pena de aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTCE/PB, para a adoção das providências reclamadas pelo órgão de instrução, em seu último pronunciamento, às fls. 56/58: tornar sem efeito o ato da fl.19 e retificar o ato original com base na regra do art.6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 cc o art. 40, §5º da CF/88, com o encaminhamento posterior a esta Corte de Contas, para análise.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 1º de dezembro de 2016

Assinado 5 de Dezembro de 2016 às 11:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2016 às 11:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Dezembro de 2016 às 11:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

5 de Dezembro de 2016 às 12:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO